



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.710; 12
Data: 05/12/12, 12h 05
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-12/020.710/2012
Data de Autuação:	05/12/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de Multa - Processo Regulatório E-12/020.046/2012
Sessão Regulatória:	29 de Agosto de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação¹ protocolizada nessa AGENERSA em 21/06/2013, pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº. 074/2013².

Inicialmente, a CEG aborda a tempestividade da apresentação da citada peça³; preliminarmente, argui a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, iluminando o disposto na Cláusula Décima, §2º⁴, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"⁵; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)". considera que "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexiste no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da

¹ Fls. 49 a 53 - noticiada no despacho da SECEX de fls. 54, que encaminha o feito à Procuradoria da AGENERSA, para manifestação.

² Fls. 33 - emitido por esta Autarquia em 10/06/2013 e recebido pela CEG em 14/06/2013.

³ "(...) considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 14/06/2013 (sexta-feira), o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 17/06/2013, primeiro dia útil subsequente. Logo, tendo por base que o término do prazo há de se consolidar na data de 21/06/2013, indiscutível é, portanto, a tempestividade da presente impugnação na presente data".

⁴ "As penalidades, que guardam proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa." (grifos como no original).

⁵ Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANS - tais como OPPORTANS e AGUAS DE JUTURNAIBA - há a expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVEL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.710, 12
Dt: 05.12.12, Fls. 69
Requisito: 14

lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 074/2013 (...)".

No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)". afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº. 074/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; frisa que "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁶; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, (...)"; e conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...) (grifos do original).

Às fls. 55 à 62, consta o Parecer nº. 170/2013-EVB-Procuradoria⁷, no qual destaca que as razões apresentadas pela Concessionária não são capazes de ilidir a sustentabilidade do referido Auto de Infração, e destaca que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de "(...) zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão

⁶ Observa quem "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, (...) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de qualquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

⁷ De lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com "de acordo" da Dra. Flávia Meghy Mathe Mendes.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.710/12
Data: 05/12/12
Rel. Co: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

*ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições*⁸, em decorrência da qual lhe cabe "(...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" de Auto de Infração". assinalado que "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura do Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor (...)"; que; "Tal comunicação se dá através dos instrumentos: Auto de Infração e/ou Notificação"⁹; registrada "(...) a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.01/2007(...)"¹⁰; iluminado trecho do Voto da Ilma. Conselheira relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos do Processo nº. E-12/020.059/2007¹¹; lembrando ainda, "(...) salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária." Além do que, "(...) o Decreto n.º 38.618, de 08 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretária executiva da Agência Reguladora."

Quanto ao Descumprimento das Formalidades Legais a Concessionária alega que; "(...) o auto de infração em tela, não preenche os requisitos de validade. Desta forma, aponta que no campo 10 do citado instrumento, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a penalidade de advertência." Da análise do citado instrumento, depreende-se que "(...) o mesmo contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária. verifica-se que o item 10 é formado por vários subitens e esses últimos contemplam tais elementos."

O Contrato de Concessão, em sua Cláusula Dez, disciplina as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG, dentre elas, a penalidade de multa, objeto do presente Auto de Infração. Seguindo, através do §2º da aludida Cláusula depreende-se que a aplicação das penalidades disciplinadas fica condicionada à observância do princípio da proporcionalidade, desse modo, serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração¹². Seguindo esse raciocínio, os parâmetros de aplicação de penalidades são

⁸ "Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº. 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências".

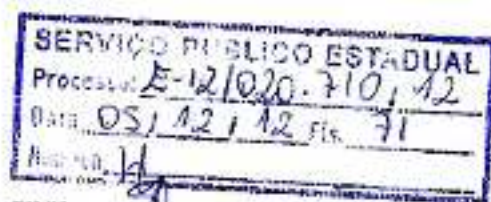
⁹ "tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicação de ato sancionatório".

¹⁰ que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades às essas Concessionárias, quando for o caso".

¹¹ "[...] ainda que essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento (...) não é razoável imaginar que, até então esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão" (...)."

¹² §2 - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à Concessionária amplo direito de defesa.

4



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada.

Ainda conforme douto procurador, "(...) O objeto deste processo administrativo é a materialização da aplicação da multa pecuniária decorrente do auto de infração nº. 074/2013, resultante do processo em comento que teve origem Processo Regulatório E-12/020.046/2012. Neste processo, houve todo um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária, com ampla defesa utilizada por ela." E segue ainda; "(...) A fundamentação e motivação, princípios já consagrados na Doutrina da Motivação dos atos Administrativos, pelo qual a Administração deve, necessariamente, indicar os fundamentos de fato e de direito ensejadores de suas decisões estão presentes na elaboração do AI."

A Lei Federal nº. 9784, de 29/01/1999, também observa o princípio da motivação como indicação de pressupostos de fato, bem como os fundamentos jurídicos que determinem as decisões ou atos administrativos. Entretanto, o art. 50 do referido ordenamento jurídico, em seu §1º, determina que a motivação pode consistir em **"declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato"**.

O Decreto Estadual nº. 31.896, de 20 de setembro de 2002, segue a mesma orientação, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro. Estatui, em seu artigo 60, §1º, que; **"a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato"**.

Na data de 10/07/2013, o feito é remetido a este gabinete¹³, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 60/13, de 16/07/2013¹⁴, encaminha à CEG cópia do último parecer da Procuradoria, assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-1302/2013¹⁵, a CEG após breve relato, reitera "(...) as respostas anteriormente encaminhadas à AGENERSA, bem como a impugnação interposta em face do Auto de Infração nº 074/2013."

¹³ Fls. 63 - mediante despacho da SECEX.

¹⁴ Fls. 64 - com o respectivo aviso de recebimento em 16/07/2013.

¹⁵ Fls. 66 - protocolada nesta Autarquia em 19/07/2013.



SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.710; 12
Data	05/12/12 Fm 72
Assinatura	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.710/12
Data:	05/12/12 fls. 73
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

Processo nº.:	E-12/020.710/2012
Data de Autuação:	05/12/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de Multa - Processo Regulatório E-12/020.046/2012
Regulatória:	29 de Agosto de 2013

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 074/2013², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 1.326/2012, de 31/10/2012³, integrada pela Deliberação

¹ O Auto de Infração em questão foi recebido por esta Concessionária em 14/06/2013, sexta-feira, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 17/06/2013, primeiro dia útil subsequente. Logo, tendo por base que o término do prazo há de se de consolidar na data de 21/06/2013, indiscutível é, portanto, a tempestividade da presente impugnação na presente data.

² Fls. 31.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1326

DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS - REGISTRADAS NO MÊS DE DEZEMBRO/11. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.046/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 526.511.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 526.296.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 526.863.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 526.897.

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPE e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura da correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

AGENERSA nº. 1.538/2013, de 25/03/2013⁴, editada nos autos do processo regulatório E-12/020.046/2012.

Revela-se fundamental consignar que esta Autarquia garantia à CEG, em todas as etapas do processo nº E-12/020.046/2012, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto se verifica o encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, devidamente tratado no processo regulatório citado, específico sobre o tema.

Em sua petição, a concessionária sustenta, preliminarmente, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária CEG providencie a devolução à usuária Cláudia Kuri do montante de R\$ 278,86 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), cujos comprovantes deverão ser encaminhados a esta Agência Reguladora no prazo de 05 (cinco) dias após o fechamento da mesma.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira - Relatora; LUIZI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro.

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1538

DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS - REGISTRADAS NO MÊS DE DEZEMBRO/11. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.046/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Ratificar, por autotutela, o art. 2º da Deliberação 1326/12, de 31/10/12, para que conste a seguinte redação:

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 526.296.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIZI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
PROCESSO	E-121020-710/12
DATA	05/12/12
FOLHA	75
Rubrica: <i>[assinatura]</i>	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de auto de infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, como já esclarecido diversas vezes, diante dessa lacuna contratual, compete ao ente Regulador adotar o rito procedimental para julgar conveniente.

Ademais, conforme afirmado na impugnação em tela, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XXX e parágrafo único do art. 23.

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva⁵.

Cabe destacar, como também já esclarecido em outros Votos, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrativo, a medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

No mérito, a impugnante requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, agora apontando suposto descumprimento às formalidades legais, ao afirmar que "(...) no campo 10 (...), não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"⁶; e que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"⁷.

A CEG alega, ainda, que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

⁵ Isto porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.

⁶ Grifos do original.

⁷ Fls. 44.



SERVIÇO PÚBLICO ES
Processo: E-12/020.710, 12
Data: 05, 12, 12, pág. 76
Assinatura: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos seus argumentos, visto que após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida⁸.

Diferentemente do que argumenta a impugnante, da simples leitura do documento ora atacado, verifica-se que o campo 10.1 - Relato da Conduta - é claro ao indicar "(...) demora na instalação de gás, descumprimento dos prazos previstos no Contrato de Concessão", apontando no item 10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: "Cláusula Décima do Contrato de Concessão" Razão pela qual presente argumento não merece ser acolhido.

Ademais, a motivação à qual se refere a Concessionária encontra-se disposta no Voto proferido na Sessão Regulatória de 31/10/2012, nos autos do já mencionado regulatório nº. E-12/020.046/2012 e que originou a Deliberação AGENERSA nº. 1.326/2012, - integralmente mantida por ocasião da análise do Recurso interposto pela CEG, nos termos da Sessão Regulatória realizada em 25/03/2013, que por sua vez originou a Deliberação AGENERSA nº. 1.538/2013, cujas peças são de pleno conhecimento da Concessionária, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fosse transcrito no atacado Auto de Infração⁹ instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico, do qual a CEG participou, o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, o que me leva a refutar tal alegação.

⁸ "10.1 - Relato da Conduta: Processo Regulatório E-12/020.046/2012 - Iniciado pela C. PÓDID nº 02/2012 - Ocorrência nº. 526.511 - Redação sobre demora na instalação de gás, descumprimento de prazos previstos no Contrato de Concessão.

10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições:

Descumprimento da Cláusula Décima do Contrato de Concessão e art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:

Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

10.3 - Natureza da penalidade:

Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA nº 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na ocorrência nº 526.511."

⁹ Pois como anteriormente afirmado, a fundamentação para a penalização é o Voto.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Em razões finais, a Concessionária reiterou as respostas anteriores, bem como a Impugnação interposta

Concluindo o tema, pode-se afirmar que o vergastado Auto de Infração é válido, na medida em que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 074/2013, de 10/06/2013, por quanto tempestivo, negando-lhe provimento.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.710 / 12
Data: 05 / 12 / 12 fls. 78
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3752

DE 29 DE AGOSTO DE 2013

**AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -
PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.046/2012.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.710/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 074/2013, de 10/06/2013, por quanto tempestivo, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

[Assinatura]
Jose Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente

[Assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator

[Assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[Assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro